

extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp 1502087, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 24/04/2017)

Da referida decisão extraio que as penas impostas à [REDACTED] foram redimensionadas pela instância superior, o que levou à extinção da punibilidade do paciente, como afirmado pela defesa, nos seguintes termos:

Passo à dosimetria das penas.

Mantém-se a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Pela atenuante da confissão e sua utilização na solução de ponto crucial da autoria delitiva, consistente na apuração do domínio dos fatos, conforme constou do acórdão recorrido, porém, com observância da Súmula 231/STJ, reduzo a pena em 6 meses, estabelecendo-a em 2 anos de reclusão. Pela continuidade delitiva, majoro-a em 2/3, ficando definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão.

Como se vê, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), a pena fixada é de 2 anos de reclusão. Para esse quantum, a prescrição ocorre em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). Tal lapso transcorreu entre a publicação da sentença condenatória, em 25/5/2012, e a presente data.

Vale lembrar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o acórdão que confirma a condenação não constitui novo marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena aplicada.

Nesse sentido:

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro

lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos Edcl na PET nos EREsp n. 1.134.242/DF, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 1/3/2017)

Por fim, reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o recurso especial no tocante à pena de multa, pois esta também é extinta pela prescrição, por força do art. 114, II, do Código Penal.

Fica também prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1.938/2001).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. De ofício, concedo habeas corpus para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar as penas nos termos da presente decisão, bem como declaro extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Destaco, ainda, que, consultando a base de dados informatizados do Egrégio STJ, constatei que o referido REsp 1.502.087 tem apontado como processo de origem a Apelação Criminal n. 5016936-57.2010.4.04.7100, exatamente a que originou a Execução Penal Provisória de mesmo número.

Nesse andar, observa-se o constrangimento ilegal a que submetido o paciente, pois sob ameaça de prisão por um delito que já se encontra com a punibilidade extinta em face da prescrição da pretensão punitiva.

3. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a ordem de prisão relativa à Execução Penal Provisória n. 5016263-20.2017.404.7100 até a apreciação desta impetração pela Egrégia Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para que observe a presente decisão e recolha-se o mandado de prisão.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 16 de junho de 2017.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9048329v6** e, se solicitado, do código CRC **4B73039B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Leandro Paulsen
Data e Hora:	16/06/2017 19:24
